



**PARECER N°** 470/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.004890/2019-81  
**INTERESSADO:** ZOCAR RIO CAMINHÕES LTDA

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 007273/2019

**Data da Ocorrência:** 28/05/2017

**Data da Lavratura:** 04/02/2019

**N° SIGEC:** 669182200

**Infração:** infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

**Enquadramento:** artigo 302, inciso II, alínea “n” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto na seção 91.327 (a) (3) do RBHA 91, por força de Convalidação (3561506).

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se do Processo Administrativo originado do Auto de Infração (AI) em referência (2666856), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso II, alínea “n” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto na seção 91.327 (a) (3) do RBHA 91**, por força de Convalidação (3561506).

O Auto de Infração – AI n° 007273/2019 que deu origem ao presente processo descreve o seguinte *in verbis*:

CÓDIGO EMENTA: 00.0007565.0187.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Executar serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes.

HISTÓRICO: O síndico do condomínio Eliza Lake & Beach em Maricá RJ, Senhor Fabiano Velasco Soares, formalizou denúncia ao DECEA que foi repassada a esta Agência (SEI 1430045) em que afirma que a aeronave de marcas PR-JVZ realizou pouso na área do condomínio no dia 28/05/2017 sem autorização da administração. O local onde a aeronave pousou não é um heliponto cadastrado por esta agência. O item 91.327 (a) (2), determina que a operação deve ser autorizada pelo responsável pela área de pouso, o que não ocorreu, por conseguinte, não houve a tomada de providências necessárias para a garantia da segurança da operação, como determina o item 91.327 (a) (3) do RBHA 91. Quem operou a aeronave nesta ocasião o foi o piloto Cesar Augusto Souza de Assumpção CANAC 130654, comprova a folha do Diário de Bordo n° 016. O Operador da aeronave é a empresa Zocar Rio Caminhões.

Em razão de denúncia formalizada junto ao DECEA repassada à Agência (SEI 2667987) na qual se apura que a aeronave de marcas PR-JVZ realizou pouso na área do condomínio no dia 28/05/2017 sem autorização da administração. Relata-se que o local onde a aeronave pousou não é um heliponto cadastrado por esta agência. A norma determina que a operação deve ser autorizada pelo responsável pela

área de pouso, o que não ocorreu no caso em exame. Restou demonstrado de que não foi garantida a segurança da operação, como determina o item 91.327 (a) (3) do RBHA 91.

A materialidade da infração está fundamentada no conjunto probatório (2667987):

- a) Ofício n.º I/OTAO/63, emitido pelo Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo;
- b) Ofício n.º 182, emitido pelo Condomínio Elisa Lake Beach em 05/06/2017;
- c) Relatório Fotográfico;
- d) Ofício n.º 194, emitido pelo Condomínio Elisa Lake Beach em 07/07/2017;
- e) Carteira Nacional de Habilitação - CNH do Sr. FABIANO VELASCO SOARES;
- f) Ofício n.º 41/DCCOI/13382, emitido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, conforme aviso de Recebimento de 05/04/2019 (2884872), o interessado apresentou defesa tempestiva (2921390), na qual acostou nos autos Carta Declaração na qual o responsável informa que havia a autorização para pouso devido condições de instabilidades meteorológicas. Arguiu que a seção 91.327 do RBHA 91 permite operação do helicóptero em área não homologada desde que atendidos certos requisitos, inclusive a autorização. Aliado a isso alegou não ter havido risco ou incidente durante a operação, e que o pouso extraordinário foi feito sob os procedimentos necessários para garantir a segurança de todos.

Houve convalidação do enquadramento do ato, tendo em vista não ser o artigo 299, inciso II do CBAr apropriado para descrever objetivamente o fato. Assim, o decisor de primeira instância convalidou a conduta, com base no **artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBAer c/c seção 91.327 (a) (3) do RBHA 91**, por subsumir-se ao caso concreto.

Devidamente notificado da Convalidação, nos termos do Aviso de Recebimento -AR (3652352), o interessado reiterou suas arguições de defesa.

O decisor de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o patamar mínimo do Anexo II da Resolução 472/2018.

Notificado da Decisão de primeira instância administrativa, conforme aviso de Recebimento de 15/01/2020 (3948344), o interessado interpôs Recurso tempestivo, no qual reitera possuir autorização para o pouso emitida pelo Síndico do Condomínio Eliza Lake & Beach, em caráter emergencial, circunstância que se coaduna com os preceitos do **RBHA 91**, item **91.327**.

Além disso, alegou não ter havido qualquer risco ou incidente durante a operação e que o pouso extraordinário foi feito sob os procedimentos necessários para garantir a segurança de todos.

Nesses termos requer seja julgado improcedente o auto de infração.

## É o breve Relatório.

### 2. DAS PRELIMINARES

#### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de](#)

[2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

*Quanto à Fundamentação da Matéria - Deixar de manter a entrada de energia secundária de forma a atender ao estabelecido na Tabela F-1 do RBAC nº 154*

A infração foi capitulada no **artigo 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*II - infrações imputáveis à aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*(...)*

*n) infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;*

E ainda, com infração ao disposto na **seção 91.327 (a) (3) do RBHA 91:**

*91.327 - OPERAÇÃO DE HELICÓPTEROS EM LOCAIS NÃO HOMOLOGADOS OU REGISTRADOS.*

*(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:*

*(...)*

*(3) o operador do helicóptero tenha tomado as providências cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave e seus ocupantes e de terceiros;*

Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2018, vigente à época da infração, no item I cód. INR, da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do seu Anexo II, previa a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

1) Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo, valores de multa: 4.000 7.000 10.000

### 4. DAS ARGUIÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Quanto a alegação de possuir autorização emitida pelo Síndico do Condomínio Eliza Lake & Beach, para o pouso em caráter emergencial, circunstância que se coaduna com os preceitos do **RBHA 91**, item **91.327**. Aponto ao compulsar os autos a Carta Declaração acostada aos autos (2921390), que esta fora assinada pelo Sr. ANTONIO RUI BARBOZA, em 04/04/2019, denominado como Síndico do Condomínio.

Por outro lado, o fiscal da agência ao lavrar o auto de infração acostou aos autos o documento que deu origem ao Auto de Infração em referência, isto é, o Ofício n.º 182, emitido pelo Condomínio Elisa Lake Beach em 05/06/2017 (2667987), enviado ao Departamento de Controle

do Espaço Aéreo - DECEA. Este Ofício é assinado pelo então Sr. FABIANO VELASCO SOARES, Síndico do mesmo condomínio na época dos fatos.

Nesse diapasão, observa-se que no documento emitido e assinado pelo então Síndico, no ano de 2017, em exercício à época dos fatos, há a denúncia de operação irregular.

Em adição, realço, ainda que não tenha havido registro de incidente, conforme arguiu o interessado, isso não afasta a sua obrigação em cumprir com os requisitos expostos pela legislação.

## 5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Considera-se configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 1986, pela infringência de normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso, ou ainda , quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Nesse sentido, observa-se incongruência no apontamento da tabela de dosimetria da sanção quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a **inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.**

Ocorre que, a infração se dera em 28/05/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já

praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. **302, inciso II, alínea “n”** do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

Considerando os elementos dos autos e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do interessado, pela infringência às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

Para o cômputo na dosimetria considera-se circunstância atenuante, nos termos do art. 22, § 1º, III, pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador em 28/05/2017 – que é a data da infração ora analisada.

Em adição, não se vislumbra nos autos, qualquer outro elemento que configure as hipóteses de circunstâncias agravantes, previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

#### 6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **por** infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo, razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no **artigo 302, inciso II, alínea “n” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) associado ao disposto na seção 91.327 (a) (3) do RBHA 91.**

#### 7. **CONCLUSÃO**

Sugiro por **CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão prolatada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do interessado, pela prática do disposto no **artigo 302, inciso II, alínea “n” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) associado à legislação complementar - seção 91.327 (a) (3) do RBHA 91, c/c I cód. INR, da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES** do seu Anexo II, da Resolução ANAC 25/2008, nos seguintes termos:

<b>NUP</b>	<b>Crédito de Multa (SIGEC)</b>	<b>Auto de Infração (AI)</b>	<b>Autuado</b>	<b>Infração</b>	<b>Multa aplicada em Definitivo</b>
				<b>artigo 302, inciso II, alínea “n” da</b>	

00058.004890/2019-81	669182200	007273/2019	Zocar Rio Caminhões Ltda	<b>Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto na seção 91.327 (a) (3) do RBHA 91</b>	R\$4.000,00 (quatro mil reais)
----------------------	-----------	-------------	--------------------------	---	--------------------------------

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

**Hildenise Reinert**

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 16/06/2020, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4431124** e o código CRC **5868FC33**.

Referência: Processo nº 00058.004890/2019-81

SEI nº 4431124



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 455/2020**

PROCESSO Nº 00058.004890/2019-81

INTERESSADO: Zocar Rio Caminhões Ltda

Auto de Infração: **007273/2019**

Processo(s) SIGEC: **669182200**

1. Trata-se de recurso interposto pela CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A, em desfavor de decisão que confirmou as condutas descritas pelo Auto de Infração (AI) em referência (007273/2019), por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto na seção 91.327 (a) (3) do RBHA 91; Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela II - 1cód. INR (Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves) com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Contudo, lembre-se que por força da vigência da MP nº 928, de 23 de março de 2020, conforme artigo 6º-C:

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4431124), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- À secretaria. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/06/2020, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4437339** e o código CRC **5DCE84B9**.

---

Referência: Processo nº 00058.004890/2019-81

SEI nº 4437339